



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 215-B, DE 2022

(Da Sra. Ely Santos)

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.957/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: ...

POR OPORTUNO, EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO:

1) AO PROJETO DE LEI N. 215/2022 PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ELY SANTOS)

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48-A. Os Municípios com mais de cem mil habitantes e o Distrito Federal devem instalar e manter em funcionamento, ou oferecer mediante convênio, pelo menos uma instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, observados os critérios específicos estabelecidos pelo Conselho Municipal ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital da Pessoa Idosa para essa finalidade.

Parágrafo único. A instituição de que trata o caput integrará o modelo descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federativos para sua instalação, operação e manutenção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPIs funcionou, durante o ano



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225687046100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 | dep.elysantos@camara.leg.br





de 2021, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados.

O objetivo inicial foi a elaboração de um diagnóstico prévio da situação das ILPIs no País, bem como o levantamento de propostas para aprimorar o seu funcionamento, particularmente no contexto da pandemia de Covid-19, que acentuou a necessidade de informações sobre a atuação dessas entidades.

Ao longo dos trabalhos foi detectada a necessidade de um número maior de ILPIs de natureza governamental e gratuita, oferecidos pelos entes federativos para acolhimento da pessoa idosa como parte de uma política ampla do Sistema Único de Assistência Social – Suas, delineado na Lei nº 8.742, de 1993.

Reconhecidamente, os entes que possuem mais proximidade quanto às demandas e às necessidades dos cidadãos são os municípios. Porém, sabemos das dificuldades financeiras e operacionais que as pequenas prefeituras atravessam, de modo que propomos um limite a partir do qual se poderá exigir a instalação de uma ILPI para atendimento dos habitantes da localidade.

Segundo os dados divulgados nas Estimativas da População – 2021, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a última década registrou um aumento do número de grandes municípios no Brasil. No Censo de 2010, somente 38 municípios tinham população superior a 500 mil habitantes, e apenas 17 deles tinham mais de um milhão de moradores. Em 2021, o número de cidades com mais de 500 mil habitantes subiu para 49. Juntas, essas cidades representam 31,9% da população brasileira, com 68 milhões de pessoas.

O levantamento, que tem informações de todos os 5.570 municípios brasileiros, mostrou ainda que 67,7% dos Municípios (3.770) têm menos de 20 mil habitantes e concentram 14,8% da população, com 31,6 milhões de habitantes. De acordo com o IBGE, os dados de 2021 indicam que mais da metade da população brasileira (57,7%), ou seja, 123 milhões de





habitantes, concentra-se em apenas 326 municípios (5,8% dos municípios), que têm mais de 100 mil habitantes.

Esse é, portanto, o corte que propomos para que um município deva, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica com os demais entes federativos, providenciar a instalação, operação e manutenção de pelo menos uma ILPI de natureza gratuita para atendimento às pessoas idosas de sua região, observados os critérios específicos estabelecidos pelo Conselho Municipal ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital da Pessoa Idosa para essa finalidade.

Certos da relevância social da matéria, conclamamos os nobres Pares para apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ELY SANTOS

2021-20646



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225687046100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 | dep.elysantos@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV
 DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....
 CAPÍTULO II
 DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

.....
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2022

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 215, de 2022, de autoria da Deputada Ely Santos, pretende acrescentar dispositivo “à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.”

Ressalta a autora que a proposta decorre de diagnóstico da situação das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI realizado pelo Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos, que funcionou, no ano 2021, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Câmara dos Deputados.

Constatou-se a necessidade de um maior número de ILPIs de natureza governamental e gratuita, oferecidos pelos entes federativos para acolhimento das pessoas idosas “como parte de uma política ampla do Sistema Único de Assistência Social – Suas, delineado na Lei nº 8.742, de 1993.”

Considerando as dificuldades financeiras e orçamentárias que as pequenas prefeituras atravessam, a Proposta adota um limite a partir do



qual se poderá exigir a instalação de uma ILPI para atendimento de moradores da localidade.

De acordo com dados do IBGE informados pela autora, a última década registrou um aumento do número de grandes municípios brasileiros: de 2010 a 2021, o número de cidades com mais de 500 mil habitantes subiu de 38 para 49. Além disso, os dados de 2021 demonstram que mais da metade da população brasileira (57,7%) concentra-se em municípios com mais de 100 mil habitantes, que correspondem a 5,8% do total.

Para a autora, deve ser adotado como corte justamente o limite de 100 mil habitantes, para que um município deva providenciar, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e gestão técnica com os demais entes federativos, a instalação, operação e manutenção de ao menos uma ILPI de natureza gratuita para atendimento das pessoas idosas de sua região.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Seguridade Social e Família, que se pronunciarão sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade, nos termos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 215, de 2022, de autoria da Deputada Ely Santos, pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), para dispor que os municípios com mais de cem mil habitantes deverão instalar e manter em funcionamento, ou oferecer, mediante convênio, pelo menos uma instituição de longa permanência para pessoas idosas (ILPI), de natureza gratuita, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital da Pessoa Idosa. De acordo com a Proposição, referida ILPI integrará o modelo



descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federativos para sua instalação, operação e manutenção.

As ILPIs prestam o Serviço de Acolhimento Institucional, espécie de serviço de alta complexidade da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social – Suas. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), via de regra, o acolhimento deverá ser provisório e, excepcionalmente, de longa permanência, “quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares.”¹

O Serviço de Acolhimento Institucional desenvolve suas atividades com os seguintes objetivos, todos relevantes: incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária; desenvolver condições para a independência e o autocuidado; promover o acesso à renda; promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência. São objetivos que se coadunam com os princípios legais estipulados pelo art. 49 do Estatuto do Idoso, a serem observados pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização, como a preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

O PL nº 215, de 2022, disciplina de forma objetiva a responsabilidade dos entes locais pelo fornecimento do serviço de acolhimento institucional às pessoas idosas de acordo com princípios e objetivos há muito consagrados na legislação. Na política nacional do idoso, por exemplo, disciplinada pela Lei nº 8.842, de 1994, duas importantes diretrizes são a “descentralização político-administrativa” (art. 4º, IV) e a “priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família” (art. 4º, VIII).

1 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). **RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 - Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>. P. 45



São diretrizes absolutamente fundamentais no contexto de rápido envelhecimento populacional pelo qual vem passando o Brasil e que se acentuará nas próximas décadas. De acordo com dados do IBGE, a expectativa de vida ao nascer era de apenas 45,5 anos em 1940, tendo chegado a 76,3 anos em 2018.² Para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), “A proporção de idosos, que em 2010 era de 7,3%, pode chegar a 40,3% em 2100; enquanto que o percentual de jovens (com menos de 15 anos) pode cair de 24,7% para 9%.”³

Ainda assim, tem havido uma redução no número de Unidades de Acolhimento, gênero no qual se enquadram as ILPIs. De acordo com a última publicação do Censo Suas, houve uma redução de 192 Unidades de Acolhimento em 2017 em relação ao ano anterior, chegando a 5.589 unidades.⁴

Não podemos compactuar com esse descumprimento das obrigações legais de fornecimento do serviço de acolhimento às pessoas idosas, que, pelo contrário, deve aumentar para atender à demanda decorrente de processo de envelhecimento populacional.

No tocante ao limite de cem mil habitantes, este nos parece razoável e é harmônico com a capacidade dos entes federativos. Nesse sentido, já dispunha a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais: “Os serviços de acolhimento poderão ter abrangência correspondente a um pequeno grupo de municípios com proximidade geográfica, quando a incidência da demanda e porte do município não justificarem a disponibilização do serviço no seu âmbito.”⁵

2 IBGE EDUCA. **Conheça o Brasil – População PIRÂMIDE ETÁRIA**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em 13 jun. 2022.

3 IPEA. **Projeções indicam aceleração do envelhecimento dos brasileiros até 2100**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38577>. Acesso em 13 jun. 2022.

4 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO, SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Censo Suas 2017, análise dos componentes da Política Nacional de Assistência Social**. Disponível em: <[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagimaps/ferramentas/docs/Censo%20SUAS%202017%20\(1\).pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagimaps/ferramentas/docs/Censo%20SUAS%202017%20(1).pdf)>. Acesso em 13 jun. 2022.

5 CNAS, op. cit, p. 50.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 215, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-5538





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 215/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Merlong Solano, Norma Ayub, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Tereza Nelma, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Fábio Trad, Felício Laterça, Leandre e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2022

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 215, de 2022, de autoria da Deputada Ely Santos, propõe acréscimo de art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor que deva haver pelo menos uma instituição de longa permanência para pessoas idosas, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.

A autora informa que a proposta decorre das atividades do Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos, que funcionou, no ano 2021, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.957, de 2023).



Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto propõe acréscimo de art. 48-A ao Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor que deva haver pelo menos uma instituição de longa permanência – ILPI para pessoas idosas, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.

Prevê que a ILPI integrará o modelo descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social – Suas, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federativos para sua instalação, operação e manutenção.

A Autora informa que a proposta decorre das atividades do Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos, que funcionou, no ano 2021, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Na ocasião, constatou-se a necessidade de um maior número de ILPIs de natureza governamental e gratuita, oferecidos pelos entes federativos para acolhimento das pessoas idosas como parte de uma política ampla do Suas.

Considerando as dificuldades financeiras e orçamentárias que as pequenas prefeituras atravessam, a Autora adotou um limite a partir da população municipal, considerando que os dados de 2023 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram que mais da metade da população brasileira (57%) concentra-se em municípios com mais de 100 mil habitantes, que correspondem a 5,7% do número total.¹

¹ BISCHOFF, Wesley. Censo do IBGE: 5% das cidades brasileiras concentram 56% da população. **G1**, São Paulo, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/28/censo-do-ibge-5percent-das-cidades-brasileiras-concentram-56percent-da-populacao.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2025.



A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais prevê que “Os serviços de acolhimento poderão ter abrangência correspondente a um pequeno grupo de municípios com proximidade geográfica, quando a incidência da demanda e porte do município não justificarem a disponibilização do serviço no seu âmbito.”²

Além disso, conforme ressaltado pela Relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que nos antecedeu na análise desta matéria, a oferta de serviços de acolhimento às pessoas idosas deve aumentar para atender à demanda decorrente do evidente processo de envelhecimento populacional.

De fato, os resultados do universo da população do Brasil desagregada por idade e sexo, do Censo Demográfico 2022, revelam que o total de pessoas com 65 anos ou mais no país, equivalente a 22 milhões, chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010, quando esse contingente era de 14 milhões, ou 7,4% da população³.

Trata-se de um cenário que exigirá cada vez mais esforços na implantação de uma rede mínima de serviços de acolhimento institucional, notadamente os de alta complexidade, nos quais estão inseridos as ILPIs. Somente assim promoveremos programas de institucionalização mais acessíveis para as pessoas idosas sem possibilidades de autossustento e de convívio direto com seus familiares.

Acusamos, ainda, o recebimento de manifestação da Coordenação-Geral de Regulação do Acesso e Assuntos Normativos do Suas, integrante do Departamento de Gestão do Suas, da Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio de Formulário de Posicionamento a respeito desta proposição.

Considerando que a inscrição no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social e o registro no Cadastro Nacional de Entidades

² RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 - Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), p. 50. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

³ Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos**, Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 22 abr. 2025.



de Assistência Social são obrigatórios para que uma organização da sociedade civil possa atuar no Suas e, desse modo, tornar-se apta para receber recursos públicos, a conclusão do referido Formulário foi favorável ao Projeto em análise, desde que fosse alterada a redação do parágrafo único do art. 48-A, a ser inserido no Estatuto da Pessoa Idosa, para fins de contemplar essa previsão, com vistas a integrar a instituição de longa permanência para idosos ao modelo descentralizado e participativo do Suas.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 215, de 2022, com a Emenda.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3454



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2022

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 48-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 215, de 2022, a seguinte redação:

"Parágrafo único. A instituição de que trata o caput deverá estar inscrita no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social e registrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, de modo a integrar o modelo descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federativos para sua instalação, operação e manutenção."

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2025-3454





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 215 /2022, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Detinha, Geovania de Sá, Messias Donato e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2022

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 48-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 215, de 2022, a seguinte redação:

"Parágrafo único. A instituição de que trata o caput deverá estar inscrita no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social e registrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, de modo a integrar o modelo descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federativos para sua instalação, operação e manutenção."

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

